RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.407 - RS (2019/0333166-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227 SHERON GUTERRES DOS SANTOS - RS093996 JULIANA RECH SIEDSCHLAG - RS091381 FERNANDA PETRY DE ABREU SOUZA - RS100441 LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S) - RS074531A
RECORRIDO	:	FRANCISCA MERCEDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	PATRÍCIA CASSOL DE LIMA - RS073874

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS.

1. Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1022 do CPC/15.
3. Tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora.
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 14/08/2019.

Concluso ao gabinete em: 29/11/2019.

Ação: indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por FRANCISCA MERCEDES DE SOUZA, em desfavor da recorrente.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E54A3E2B-D288-4039-BD07-93F24A977739

Decisão interlocutória: reconheceu a extraconcursalidade do crédito em discussão.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL.
>
> Os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, anda que não vencidos, submetem-se ao juízo especial, nos termos do art.49 da Lei 11.101/2005, e às suas diretrizes. No caso do grupo BRASIL TELECOM/OI, com a aprovação do Plano de Recuperação aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada em 19/12/2017 restou definido que as ações que tiverem por objeto créditos concursais deverão prosseguir no juízo que tramitem até o crédito se tornar liquido expedindo-se certidão de crédito após o trânsito em julgado de eventuais impugnação ou embargos, extinguindo-se o processo; e que os processos que envolvem créditos extraconcursais, quando se tornarem líquidos, com cálculo de atualização até a data de sua elaboração, deverão aguardar pagamento nos próprios autos com atualização de valores até a data de elaboração do cálculo. – Circunstância dos autos em que se trata de crédito extraconcursal; a dívida deve ser atualizada até a data de elaboração do cálculo; e se impõe manter a decisão agravada. RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ fl. 152)

Recurso especial: alega violação dos arts. 9º, 49 e 59 da Lei 11.101/05 e 1022 do CPC. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que o fato jurídico que desencadeou a lide é anterior à distribuição do pedido de recuperação, de modo que o crédito da recorrida deve se sujeitar ao plano de recuperação judicial da recorrente.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Da violação do art. 1022 do CPC/15

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E54A3E2B-D288-4039-BD07-93F24A977739

propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no REsp 1.469.906/MG, 3ª Turma, DJe de 16/02/2018; AgInt no AREsp 808.418/SP, 4ª Turma, DJe de 13/12/2017.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente sobre as questões aventadas, de maneira que os embargos de declaração opostos pela recorrente de fato não comportavam acolhimento.

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1022 do CPC.

- Da orientação consolidada na jurisprudência do STJ

A jurisprudência do STJ, a respeito da matéria impugnada pela recorrente, firmou-se no sentido de que: *i*) de acordo com o disposto no art. 49 da Lei 11.101/05 (Lei de Falência e Recuperação de Empresas – LFRE), estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos; *ii*) tratando-se de vínculo jurídico decorrente de evento que causou dano à esfera dos direitos da parte demandante, a constituição do crédito correspondente não se dá com a prolação da decisão judicial que o reconhece e o quantifica, mas com a própria ocorrência daquele evento. No mesmo sentido: REsp 1.727.771/RS, 3ª Turma, DJe de 18/05/2018, AgInt no REsp 1.739.988/SP, 4ª Turma, DJe 02/05/2019.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fundamento no art. 932, III e V, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, para reconhecer a necessidade de inclusão do crédito em questão no plano de recuperação judicial da sociedade recorrida.

Previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E54A3E2B-D288-4039-BD07-93F24A977739

arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2019.

Ministra NANCY ANDRIGHI
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E54A3E2B-D288-4039-BD07-93F24A977739